



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0017314-25.2013.815.2001

ORIGEM :9ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A
AGRAVADO :Damião Pinto de Sousa
ADVOGADO :José Nicodemos Diniz Neto – OAB/PB 12.130

08

PROCESSO CIVIL – Agravo Interno – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito – Contrato de abertura de crédito – Comissão de permanência – Cobrança – Cumulação com outros encargos contratuais – Inadmissibilidade – Jurisprudência pacífica no STJ – Irresignação do agravante – Pedido de reconsideração – Decisão mantida – Caráter evidentemente protelatório – Multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil – Desprovimento do recurso.

- “A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 37.131/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012)

- “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs agravo interno contra decisão proferida por este signatário às fls.165/169, que negou provimento à apelação cível, por caracterizar-se como inoportuna a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, devendo haver devolução desses valores se indevidamente cobrados conjuntamente, sob a forma simples, face o caráter contratual da cobrança.

Alegou, em apertada síntese, a legalidade da comissão de permanência, haja vista previsão legal do instituto.

Por tais razões requereu a reconsideração da decisão para que esse julgador se retrate, ou o provimento do agravo para que seja o recurso julgado e provido.

Devidamente intimada, deixou a parte agravada de apresentar resposta, conforme certidão de fl.182.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Insta esclarecer que a pretensão é no sentido de se manter a comissão de permanência, considerando que está revestida de legalidade sua cobrança.

Entretanto, em razão de figurar na cláusula 11 a previsão de comissão de permanência cumulada com multa contratual, juros moratórios além de outras despesas no período da anormalidade, é de ser afastada a aplicação de tal encargo, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1.058.114/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52,

§ 1º, do CDC. 4. (...)5. (...). 6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.* (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010) (Destaquei)

Ademais, citado entendimento fora confirmado nos termos do Enunciado nº 472 da Colenda Corte Superior, de 13.06.2012:

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Vê-se, portanto, caracterizar-se como inoportuna a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, devendo haver devolução desses valores se indevidamente cobrados conjuntamente, sob a forma simples, face o caráter contratual da cobrança.

O que pretende o agravante é reabrir discussão e oportunizar nova decisão com argumentos de fundo, há muito já afastados, inclusive os mesmos deduzidos na apelação.

Por fim, o reexame almejado e o intuito procrastinatório são nítidos, tudo para obstaculizar o andamento processual, incorrendo nas sanções cominadas no §4º do art. 1.021 do CPC, “in verbis”:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no EREsp nº 1120356, se manifestou no sentido de ser possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 quando a interposição do recurso for evidentemente abusiva ou protelatória, conforme se verifica do excerto abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. **3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (Julgamento: 24/08/2016, Publicação: 29/08/2016, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

In casu, a improcedência do presente recurso é evidente, pois o agravante utilizou os mesmos fundamentos de

fato e de direito, até mesmo porque tais questões claramente foram rechaçadas na decisão recorrida, razão pela qual se mostra possível afirmar que a apresentação deste agravo interno teve intuito meramente protelatório.

Destarte, vislumbro que o caso versado demanda a aplicação da sanção imposta pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/15 e entendo que a multa deve ser fixada no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme autoriza o legislador, por se tratar de medida para prestigiar a razoável duração do processo, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do disposto no art. 1.021, § 5º¹.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, e aplico multa de 1% (um por cento) o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



1 § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

